



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 287/2020

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Senhora Vice-Governadora, no exercício do cargo de Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.186 a 4.188 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.186 estabelece que a suspensão prevista no § 6º do art. 2º do Anexo 11 possa ser aplicada, também, ao contribuinte que esteja sendo indicado como destinatário de NF-e emitidas por terceiros com tais indícios. Entretanto, por razão de prudência, condiciona que tal aplicação se restrinja aos casos em que os referidos indícios indiquem que a inscrição estadual do contribuinte tenha sido obtida, ou esteja sendo mantida, com a finalidade de utilização para falsa destinação de mercadorias, em operações que não ocorrerem ou que ocorrerem de forma diversa do indicado nas respectivas NF-e.

3. Tal prática tem sido adotada por terceiros visando a aumentar indevidamente seu percentual de crédito acumulado de ICMS transferível, para se evadir do pagamento do ICMS.

4. A Alteração 4.187 passa a considerar em situação irregular, quando indicado como destinatário de NF-e, o contribuinte cuja emissão de NF-e, CT-e ou NFC-e tenha sido suspensa em razão do início do processo de cancelamento de inscrição estadual (nas hipóteses do § 5º do art. 2º, do § 4º do art. 37, e do § 4º do art. 94, todos do Anexo 11) ou da suspensão acautelatória do credenciamento (nas hipóteses do § 6º do art. 2º e do § 5º do art. 37, ambos do Anexo 11).

5. Isso impedirá que contribuintes, cuja emissão de Documento Fiscal Eletrônico (DF-e) esteja suspensa nas hipóteses previstas no Regulamento, continuem constando, de forma irregular, como destinatários em NF-e emitidas por terceiros.

6. A Alteração 4.188 reproduz, em relação à NFC-e, as disposições da Alteração 4.187, relativas à NF-e, a fim de manter a uniformidade dos dispositivos análogos.

Excelentíssima Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Vice-Governadora,
no exercício do cargo de Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 287/2020

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 11, art. 2º, § 6º	ALTERAÇÃO 4.186	
Art. 2º § 6º A administração tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NF-e de contribuinte que esteja emitindo NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NF-e emitidas nas declarações de natureza econômico-fiscais ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD).	Art. 2º § 6º A administração tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NF-e: I – de contribuinte que esteja emitindo NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NF-e emitidas nas declarações de natureza econômico-fiscais ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD); e II – de contribuinte indicado como destinatário de mercadorias em NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, que apontem para a possível inoccorrência da operação na forma indicada na respectiva NF-e e para o uso indevido e reiterado de sua inscrição no CCICMS para falsa destinação de mercadorias.	O dispositivo vigente prevê que a suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de NF-e pode ser aplicada apenas ao contribuinte que esteja emitindo NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais. A Alteração 4.186, ora proposta, passa a prever que a referida suspensão possa ser aplicada, também, ao contribuinte que esteja sendo indicado como destinatário de NF-e emitidas por terceiros com tais indícios. Entretanto, por razão de prudência, condiciona que tal aplicação se restrinja aos casos em que os referidos indícios indiquem que a inscrição estadual do contribuinte tenha sido obtida, ou esteja sendo mantida, com a finalidade de utilização para falsa destinação de mercadorias, em operações que não ocorrerem ou que ocorrerem de forma diversa do indicado nas respectivas NF-e. Tal prática tem sido adotada por terceiros visando a aumentar indevidamente seu percentual de crédito acumulado de ICMS transferível, para se evadir do pagamento do ICMS.

RICMS, Anexo 11, art. 7º, § 9º	ALTERAÇÃO 4.187	
Art. 7º § 9º Para os efeitos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias que esteja com a inscrição no CCICMS baixada, cancelada ou suspensão (Ajuste SINIEF 16/12).	Art. 7º § 9º Para os efeitos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte: I – emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias que esteja com a inscrição no CCICMS baixada, cancelada ou suspensão (Ajuste SINIEF 16/12); ou II – destinatário das mercadorias que tenha sido submetido à suspensão do credenciamento para emissão de: a) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nas hipóteses dos §§ 5º e 6º do art. 2º deste Anexo; b) Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 37 deste Anexo; ou c) Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), na hipótese do § 4º do art. 94 deste Anexo.	A Alteração 4.187, ora proposta, passa a considerar em situação irregular quando indicado como destinatário de NF-e também o contribuinte cuja emissão de NF-e, CT-e ou NFC-e tenha sido suspensa em razão do início do processo de cancelamento de inscrição estadual (nas hipóteses do § 5º do art. 2º, do § 4 do art. 37, e do § 4º do art. 94, todos do Anexo 11) ou da suspensão acautelatória do credenciamento (nas hipóteses do § 6º do art. 2º e do § 5º do art. 37, ambos do Anexo 11). Desta forma, sempre que houver a suspensão para emissão de Documento Fiscal Eletrônico (DF-e) de determinado contribuinte, este também não poderá figurar como destinatário de NF-e, cuja autorização passará a ser denegada. Isso impedirá que contribuintes cuja emissão de DF-e esteja suspensa nas hipóteses previstas no regulamento continuem constando, de forma irregular, como destinatários em NF-e emitidas por terceiros.
RICMS, Anexo 11, art. 100, § 8º	ALTERAÇÃO 4.188	
Art. 100. § 8º Para os efeitos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal, ou destinatário das mercadorias, que esteja com a inscrição no CCICMS baixada, cancelada ou	Art. 100. § 8º Para os efeitos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte: I – emitente do documento fiscal, ou destinatário	A Alteração 4.188 apenas reproduz, em relação à NFC-e, as disposições da Alteração 4.187, relativas à NF-e, a fim de manter a uniformidade dos dispositivos análogos.

suspensa.	das mercadorias, que esteja com a inscrição no CCICMS baixada, cancelada ou suspensa; ou II – destinatário das mercadorias que tenha sido submetido à suspensão do credenciamento para emissão de: a) NF-e, nas hipóteses dos §§ 5º e 6º do art. 2º deste Anexo; b) CT-e, nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 37 deste Anexo; ou c) NFC-e, na hipótese do § 4º do art. 94 deste Anexo.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	